

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 932754**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Buritis

**Responsáveis:** Keny Soares Rodrigues; Cláudia Garcia Parente; Vânia Ferreira da Costa e Atual Gestão & Estratégia Ltda., Eduardo Lucas Heleodoro dos Santos

**Procuradores:** Benedito Antônio Dinis Leite, OAB/MG 47.955; Rinaldo Oliveira Araújo de Faria, OAB/MG 103.025

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE. PROJETO BÁSICO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIRECIONAMENTO DO OBJETO. EXAURIMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS CONTRATADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO E QUANTIFICADO. AFASTADA A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O projeto básico deverá ser suficiente e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado e, ainda, nos termos do art. 9º, I e II da Lei n. 8.666/93, a empresa que elaborar o projeto não poderá participar do procedimento licitatório.
2. Manutenção de procedimento licitatório que poderia ser declarado nulo por conter vícios insanáveis em razão do exaurimento do contrato e o tempo decorrido de 8 anos entre a ocorrência dos fatos e a prolação de decisão.
3. A exigência de orçamento estimado em planilhas de custos unitários está disciplinada no art. 7º, § 2º, II da lei que rege as licitações e, bem como a demonstração das justificativas dos preços contratados são essenciais para transparência das contratações públicas.
4. Não basta a mera presunção de dano para justificar a condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, sendo imprescindível se demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário.

### **Primeira Câmara**

**30ª Sessão Ordinária – 17/9/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, previamente autuada como Representação, decorrente de documentação encaminhada após Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada na Câmara Municipal de Buritis, que concluiu pela irregularidade da contratação da empresa Atual

Gestão & Estratégia Ltda., no âmbito do Processo Licitatório n. 190/2011 – Tomada de Preço n. 6/2011, que consistiu no recrutamento de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de saúde, incluindo inquérito e análises epidemiológicas, levantamento de informações, entre outros.

A documentação foi encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que solicitou seu recebimento como Representação. Assim, o processo foi autuado como Representação em 8/10/2014, fl. 519.

Encaminhados os autos para análise técnica, a 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório de fl. 523/526, sugerindo que fosse instaurada Tomada de Contas Especial pela Prefeitura de Buritis, observando-se, ainda, a Instrução Normativa n. 3/2013.

Lado outro, em manifestação preliminar, o Ministério Público junto a este Tribunal, fl. 528/534-v, opinou pela citação dos responsáveis para apresentar defesa.

O então Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, fl. 535, determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e, ainda, citação do Sr. Keny Soares Rodrigues, Prefeito; da Sra. Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de Saúde; da Sra. Vânia Ferreira da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e, ainda, da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda.

A empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. encaminhou defesa de fl. 572/599 e documentação de fl. 600/1303, atestando os trabalhos realizados e, por fim, pugnando pela improcedência da Representação.

Ainda, a Sra. Cláudia Garcia Parente manifestou-se à fl. 1304/1315 e a Sra. Vânia Ferreira da Costa à fl. 1318/1327, sustentando a ausência de prejuízo ao erário e a regularidade do referido procedimento licitatório.

Por fim, o Sr. Keny Soares Rodrigues defendeu-se à fl. 1328/1343.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em manifestação conclusiva, fl. 1364/1374, concluiu pela ocorrência das irregularidades de execução parcial dos serviços contratados, por não ter havido implementação de todas as ferramentas tecnológicas disponíveis; apresentação de projeto básico pela empresa vencedora do certame e ausência de planilha detalhada com a composição dos custos unitários.

Por fim, o *Parquet*, em parecer de fl. 1375/1377-v, pela irregularidade das contas; nulidade do procedimento licitatório; execução parcial do contrato; impossibilidade de apuração material da lesão ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar especificamente no mérito, mister ressaltar que a documentação constante dos autos advém de uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Buritis, que, em relatório final, fl. 375/398, concluiu pela ocorrência de diversas irregularidades na condução do Procedimento Licitatório n. 190/2011 – Tomada de Preço n. 6/2011, sem apontar, contudo, dano ao erário. Somadas com as irregularidades apuradas no âmbito deste Tribunal de Contas, passo à análise.

## 2.1 Do Projeto Básico apresentado pela empresa vencedora – direcionamento do objeto da licitação.

Segundo manifestação inicial ministerial, fl. 528/534-v, as informações veiculadas na documentação apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Garcia Parente, quando da requisição de licitação para contratação de empresa especializada para implementação e desenvolvimento do “Projeto Construindo Saúde”, foi acompanhada de um breve descritivo de atividades.

Ocorre que os documentos foram considerados insuficientes para caracterização de um projeto básico e, ainda, que a licitação foi realizada à revelia de estudo técnico para correto enquadramento do objeto a ser contratado, nos seguintes termos:

Nele não se vislumbra referência a quantitativos de quaisquer das atividades que compõem o objeto: extensão da estrutura municipal para medir os levantamentos, as entrevistas, a alimentação dos sistemas informatizados; perfil de capacitação, quantidade de fases e número de pessoas a serem capacitadas; detalhamento das equipes médicas, de enfermagem e de agentes comunitários a serem acompanhadas, etc.

Ademais, não há definição de metodologia nem de prazo de execução de cada parcela do serviço, sendo que o cronograma de fl. 411 sequer foi preenchido.

O *Parquet* relaciona, ainda, os problemas identificados na fase de execução à ausência de detalhamento e definição de prazos, em afronta ao disposto no art. 6º, XI e art. 40, §2º, I da Lei n. 8.666/1993.

Contata-se à fl. 407/411, que junto ao descritivo de atividades apresentado na fase de solicitação do certame, foi anexada proposta da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. para implantação do “Projeto Construindo Saúde”. A referida documentação também foi utilizada no Anexo I do edital do Procedimento Licitatório n. 190/2011 – Tomada de Preço n. 6/2011, fl. 427/428.

Defendendo-se, a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., após explicar as minúcias do Projeto Gestão de Saúde, em subtítulo “Trabalhos na Cidade de Buritis”, esclarece que entrou em contato direto com o então Prefeito, Sr. Keny Soares Rodrigues no 28º Congresso de Municípios da Associação Municipal de Municípios, no ano de 2011 para apresentação do Projeto e, ainda:

Assim, a apresentação e explicação foram levados a efeito para exata compreensão do Projeto Construindo Saúde. Fora encaminhada uma proposta comercial que ficara fora da realidade financeira do município. Este valor fora negociado à menor, e uma vez que o Prefeito sabia o que estava contratando, solicitou a contratação do serviço, SEGUINDO OS MEIOS INTERNOS E LEGAIS. Evidentemente, se nestes “meios internos” ocorreram erros/irregularidades, a defendente/contratada não tivera nenhum controle ou responsabilidade.

(...)

Com o término do Congresso, o Sr. Prefeito continuou a fazer contatos telefônicos periódicos com o Departamento Comercial da ATUAL, na tentativa de se chegar a um valor que a Prefeitura de Buritis poderia honrar. Neste meio tempo, o então Prefeito de Buritis, descobriu o valor que a defendente prestava em Campos Gerais no importe de R\$ 15.800,00 e em Araçuaí em R\$ 15.000,00.

(...)

Assim, fechou-se a contratação da Prestação do Projeto Construindo Saúde por R\$ 15.800,00 ao mês. Esta proposta fora encaminhada ao Prefeito em junho de 2011. No dia 09 de agosto de 2011, conforme solicitação do Departamento de Licitação de Buritis, fora preenchido um formulário padrão com a descrição dos Serviços a Serem Prestados (Obs.: este se confunde por sua semelhança ao Plano de Metas que não é denominado “Projeto Básico”) e o valor Global do Projeto (nesta seara, impropriedade a fala acusatória posta no item 36, fls. 388.

Daí iniciou-se o processo licitatório. Vale a pena salientar que naquela época, apenas a ATUAL GESTÃO & ESTRATÉGIA LTDA realizava a prestação de serviço oferecida. Existiam algumas empresas que realizariam um serviço semelhante, porém cada uma em sua área de atuação.

Assim, com a manifestação da empresa, mais a solicitação da Sra. Cláudia Garcia Parente, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em Memorando SMS/PMB-MG/0401/2011, fl. 404, requerendo, especificamente, a contratação de empresa especializada para implantação e desenvolvimento do “Projeto Construindo Saúde”, de autoria da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda.

Depreende-se, portanto, que privilegiando o esboço apresentado pela empresa supramencionada, incidiu em hipótese de assimetria informacional e possível concorrência desleal, o que acabou por direcionar o objeto contratado à empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., em flagrante afronta ao art. 9º, I e II da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I- o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II- empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

A respeito do projeto básico, coaduno com o entendimento do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos da Denúncia n. 1024681, nos seguintes termos:

Um projeto básico insuficiente em informações técnicas sobre os serviços a serem executados, impreciso, e sem os elementos necessários e suficientes para elaboração de orçamentos compromete a igualdade de condições entre os licitantes e pode onerar o valor das propostas apresentadas, frustrando o caráter competitivo do certame e ferindo os princípios básicos da licitação de isonomia, eficiência e economicidade. A elaboração de um orçamento só é possível quando se conhece o projeto básico com todas as suas partes e metodologia de execução.

Colaciono, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> que fixa a vedação disposta na Lei de Licitações, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.298.297 – SP (2011/0206008-8) Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em:

Nos termos do artigo 9º, I, da Lei n.º 8.666/93, é expressamente vedada a participação do autor do projeto básico ou executivo na licitação para a contratação da obra, serviço ou fornecimento deles decorrentes.

Conclui-se, no presente caso, que a empresa que, em tese, elaborou o projeto básico foi a única participante do Procedimento Licitatório n. 190/2011 – Tomada de Preço n. 6/2011 e consequentemente, vencedora, o que nos leva a crer que o preço praticado não garantiu o interesse público, mas tão somente o interesse da empresa.

Pelo exposto, com vênias ao órgão ministerial, embora eivado de vícios, razão pela qual o Procedimento Licitatório n. 190/2011 – Tomada de Preço n. 6/2011 poderia ser declarado nulo, entendo que, em razão do tempo decorrido de 8 anos entre a ocorrência dos fatos e a prolação desta decisão, e considerando, ainda, que o contrato se exauriu, entendo pela manutenção do referido certame.

Contudo, aplico multa individual no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Sra. **Cláudia Garcia Parente** que, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, solicitou, especificamente a contratação de empresa responsável pelo “Projeto Construindo Saúde” e, ainda, ao Sr. **Keny Soares Rodrigues**, então Prefeito, que conforme documentação constante nos autos, além de autorizar a contratação, fl. 417, foi o responsável pela adjudicação e homologação do certame.

## **2.2 Da ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários e justificativa dos preços contratados**

O MPTC destaca que a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. foi a única participante e vencedora do certame e que não apresentou documento relativo à composição dos custos e orçamento estimado, mas apenas “Projeto Construindo Saúde”, que, em seu item 5, estipula o valor total da contratação, “incluindo todos os custos operacionais (...), já incluso todos os custos de pessoal, transporte, hospedagem, sistemas, material e todo o mais”.

Destacam que o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”, previsto no art. 40, §2º, II da Lei de Licitações, serve, na fase interna, para estimar os recursos necessários e, na fase externa, para balizar a avaliação de aceitabilidade das propostas, caracterizando, assim, ferramenta essencial na busca da vantajosidade da contratação.

Por fim, *in verbis*:

(...) verifica-se que o procedimento licitatório ora examinado **não trouxe orçamento de qualquer espécie**, quicá detalhado em preços unitários, **restringindo-se a cotar o preço do serviço com uma única empresa**, que, aliás, foi a única participante da licitação e, por consequência, sua vencedora.

Serviços de assessoria e consultoria na área de saúde são prestados por várias empresas e contratados por muitos Municípios nas mesmas condições, o que demonstra a plena viabilidade da realização de orçamento, sendo que os preços auferidos em outras contratações públicas podem se configurar como valiosos vetores para aferição do preço de mercado. Tais elementos, todavia, não foram utilizados. (grifo nosso)

De fato, conforme Ata de Reunião da Comissão de Licitação à fl. 491, a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. sagrou-se vencedora, com o valor mensal de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais).

Não obstante alguns dos responsáveis alegarem formalismo excessivo, em detrimento da razoabilidade, compulsando os autos, constato que, além de não constar, no âmbito do procedimento licitatório, orçamento estimado em planilha de custos unitários, sequer consta justificativa acerca do preço contratado.

A respeito da exigência de orçamento estimado em planilhas e preços unitários, entendo estar prevista no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993, que dispõe que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento que expresse a composição de todos os custos unitários.

Ao exigir que a Administração estime o preço antes de efetivar suas contratações, o objetivo da previsão legal, além de destacar a dotação orçamentária (e certificar-se de que há verba para custear a contratação), é garantir que não seja pago preço superior ao praticado no mercado pelo serviço contratado.

No que se refere à necessidade de apresentação de justificativas dos preços contratados, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, conforme se vê a seguir – Acórdão n. 1.928/2011:

Com efeito, consoante afirmou a instrução da unidade técnica, há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, **é uma exigência legal para todos os processos licitatórios**, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações. (Acórdão nº 1.928/2011, 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge). (grifo nosso)

Assim, julgo procedente o apontamento de irregularidade e entendo cabível a aplicação de multa individual no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. **Vânia Ferreira da Costa**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e signatária do edital e ao Sr. **Keny Soares Rodrigues**, Prefeito à época e responsável pela adjudicação e homologação do certame, conforme se verifica à fl. 493/494.

### **2.3 Da execução parcial dos serviços contratados**

Segundo alegações constantes na documentação encaminhada a este Tribunal, o sistema de prontuário eletrônico não foi instalado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, indicando malversação dos recursos despendidos.

Em sede de defesa, a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., relativamente à ausência de implementação do prontuário eletrônico, sustenta que o referido serviço não consta na proposta encaminhada e, ainda, que o sistema ofertado não corresponde a pacotes de sistema de gestão de saúde pública, mas sim serviços de inteligência. Evidencia, também, que a ferramenta tecnológica foi disponibilizada, gratuitamente, até o final do contrato, e disponível para acesso até meados de 2014.

Ocorre que, bem como ressaltado pela Unidade Técnica, em documento denominado Anexo I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL, fl. 427/428, integrante do Edital, tem-se, na descrição do produto a ser fornecido, a seguinte expressão “deverá disponibilizar ferramenta tecnológica de gestão de informações contemplando prontuário eletrônico e gestão de estoques de medicamentos (...)”, o que se contrapõe à alegação da empresa defendente.

Isto posto, não se discute a ausência de implementação do sistema como um todo, mas sim a totalidade das ferramentas tecnológicas constantes no contrato assinado, primordialmente o prontuário eletrônico, o que culmina em uma inexecução parcial dos serviços contratados.

A esse respeito, a Unidade Técnica, em análise conclusiva, fl. 1373, assim sintetiza:

Cumpra reiterar que, em face da insuficiência das informações veiculadas no documento de fls. 405/406, para caracterização de projeto básico; da ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários; e dos comprovantes de pagamento não estarem acompanhados das devidas medições das etapas concluídas, neles constando apenas **declarações de que os serviços foram executados de maneira satisfatória**, conforme descrito nas notas fiscais, às fls. 502/517, esta unidade técnica entende que **os documentos constantes dos autos não permitem apontar e quantificar o dano ao erário aventado pela CPI.** (grifo nosso)

Além disso, ressalte-se que, mesmo diante da incompletude dos serviços prestados, o Município realizou o pagamento do valor global do contrato – 12 (doze) parcelas de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais) e, ainda, não constam nos autos nenhuma tentativa de regularização por parte da Administração Pública.

Assim, constata-se a execução parcial do contrato celebrado entre a Atual Gestão & Estratégia Ltda. e o Município de Buritis, em concordância com o posicionamento do *Parquet*, tendo a contratada recebido integralmente o valor pactuado. Logo, apesar das condutas irregulares observadas no procedimento licitatório da citada contratação, não há elementos nos autos passíveis de identificar e quantificar dano ao erário, conforme também manifestado pelo MPTC, diante da ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários e justificativa dos preços contratados, já examinada no item anterior.

Acresce notar, ainda, que para condenação de agentes públicos à devolução de valores, é necessário demonstrar tanto a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos, não sendo suficiente a presunção de dano, bem como sua quantificação.

Mister destacar, por oportuno, que segundo alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657/1942, inseridas por meio da Lei n. 13.655/2018, o agente público responderá, pessoalmente, apenas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28), o que, a meu ver, não restou configurado no caso em apreço.

*In casu*, não obstante entender que ocorreram irregularidades formais na condução do Procedimento Licitatório n. 190/2011 – Tomada de Preço n. 6/2011, o que enseja a aplicação de multa, não se verificou, *prima facie*, dano ao erário.

Logo, pela execução parcial dos serviços, entendo que deva ser aplicada sanção pecuniária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa **Atual Gestão & Estratégia Ltda** e o Sr. **Keny Soares Rodrigues**, Prefeito à época.

Ressalte-se, na oportunidade, a existência da Ação Civil Pública n. 0012615-46.2013.8.13.0093 – Comarca de Buritis<sup>2</sup>, que, conforme consulta, ainda não possui sentença e teve como última movimentação a “juntada de petição de contestação”, em 10/6/2019.

### III – CONCLUSÃO

No mérito, voto pela aplicação de **multa** individual aos responsáveis, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada:

- Sra. **Cláudia Garcia Parente**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, no montante total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pela irregularidade de formalização de projeto básico pela empresa vencedora do certame e consequente direcionamento do objeto da licitação;
- Sr. **Keny Soares Rodrigues**, na qualidade de Prefeito de Buritis e autoridade homologadora do certame, no montante total de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), considerando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade a seguir: formalização de projeto básico pela empresa vencedora do certame e consequente direcionamento do objeto da licitação; ausência de orçamento estimado em planilha de preços unitários e justificativa dos preços contratados e execução parcial dos serviços contratados;
- Sra. **Vânia Ferreira da Costa**, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no montante total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pela irregularidade de ausência de orçamento estimado em planilha de preços unitários e justificativa dos preços contratados;
- Empresa **Atual Gestão & Estratégia Ltda.**, no montante total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pela execução parcial dos serviços contratados.

No que tange ao posicionamento do *Parquet*, para que fosse declarada a nulidade do Procedimento Licitatório n. 190/2011 – Tomada de Preço n. 6/2011, com a devida vênia, entendo que, apesar das condutas irregulares, em razão do tempo decorrido de 8 anos entre a ocorrência dos fatos e a prolação desta decisão, e considerando, ainda, que o contrato se exauriu, entendo pela manutenção do referido certame.

Ainda, diante da ausência de comprovação e quantificação de dano à Administração Pública, afasto a pretensão ressarcitória.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC e por via postal, do inteiro teor dessa decisão.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa individual aos responsáveis, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: **a)** Sra. Cláudia Garcia Parente, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, no montante total de R\$ 2.000,00 (dois

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes.jsp?comrCodigo=93&numero=1&listaProcessos=13001261](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=93&numero=1&listaProcessos=13001261) Acesso em: 27 de agosto de 2019.

mil reais), pela irregularidade de formalização de projeto básico pela empresa vencedora do certame e consequente direcionamento do objeto da licitação; **b)** Sr. Keny Soares Rodrigues, na qualidade de Prefeito de Buritis e autoridade homologadora do certame, no montante total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade a seguir: formalização de projeto básico pela empresa vencedora do certame e consequente direcionamento do objeto da licitação; ausência de orçamento estimado em planilha de preços unitários e justificativa dos preços contratados e execução parcial dos serviços contratados; **c)** Sra. Vânia Ferreira da Costa, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade de ausência de orçamento estimado em planilha de preços unitários e justificativa dos preços contratados; **d)** Empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela execução parcial dos serviços contratados; **II)** manter o Procedimento Licitatório n. 190/2011 – Tomada de Preço n. 6/2011, apesar das condutas irregulares em razão do tempo decorrido de 8 anos entre a ocorrência dos fatos e a prolação desta decisão, e considerando, ainda, que o contrato se exauriu, registrando-se, contudo, o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal para que fosse declarada a nulidade do referido certame; **III)** afastar a pretensão ressarcitória, diante da ausência de comprovação e quantificação de dano à Administração Pública; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, do inteiro teor dessa decisão; **V)** determinar, cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente em exercício e Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/rp/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**